

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis da criança qualificada no bojo do procedimento.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações acerca dos medicamentos prescritos a criança.
- c) oficie-se o Núcleo de Apoio Técnico requisitando informações sobre o caso;
- d) Oficie-se a Secretaria Estadual da Saúde, requisitando informações sobre o caso;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais informando-os da instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
XAMBIOÁ, 10 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0064/2020

Processo: 2019.0005242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2019.0005242, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, a partir de representação do Vereador Elson "Bujica", informando a prática de nepotismo nos quadros do Município de Xambioá, em desacordo com a Súmula Vinculante nº 13 e com princípios da administração.

CONSIDERANDO que, na referida representação, a autoridade local aponta nominalmente a existência de nepotismo entre os cargos de Wemerson Vieira Teixeira (Diretor da Junta do Serviço Militar) e Emivaldo Teixeira (Vigilante Noturno), respectivamente filho e irmão de Carlos Teixeira, Chefe do serviço de vigilância, cuja verificação deve ser melhor analisada. Bem ainda entre a Diretora da Escola Municipal Dom Cornélio Mariluzia Alves Fernandes que seria irmã da Secretária de Educação Ana Lúcia Fernandes Moura; Nelson Matos Câmara Neto, irmão da Prefeita e Secretário de Administração e Chardison da Silva Aguiar, Secretário de Assistência Social e cunhado do pai da Prefeita.

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município apontou que nos autos do NF nº 2018.0004839 houve arquivamento em relação a parte dos nomes investigados. Com efeito, considerou-se, à época, a inexistência, no caso em concreto, de nepotismo envolvendo os agentes políticos: Renato Dias Melo, Ronilson Dias Melo e Marcos Venícios Aguiar de Alencar.

CONSIDERANDO que não houve apuração da situação concreta de Nelson Matos Câmara Neto, irmão da Prefeita e Secretário de Administração e Chardison da Silva Aguiar, Secretário de Assistência Social e cunhado do pai da Prefeita, acerca de suas qualificações técnicas para os cargos que foram nomeados.

CONSIDERANDO que se determinou a notificação do Município para que apresentasse resposta acerca dos casos supra.

CONSIDERANDO que há indícios suficientes de prática de Nepotismo ocorridos na Prefeitura de Xambioá/TO, e que tais fatos devem ser investigados via Inquérito Civil.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, que aduz ser ilícita a prática de nepotismo na Administração Pública, violando a Constituição Federal, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. SV. 13 – STF.

CONSIDERANDO que o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco

CONSIDERANDO que o Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público.

CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público** para apuração do seguinte fato – possível prática de nepotismo na Prefeitura de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) cumpra-se o despacho do evento 05.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a

instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

XAMBIOA, 13 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0065/2020

Processo: 2019.0005241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0005241 instaurada a partir do do Ofício/CMX/nº 114/2019, remetido pela Câmara Municipal de Xambioá, que trata de possível superfaturamento em compras e excesso de gastos na Câmara Municipal na competência do exercício de 2018.

CONSIDERANDO que, segundo a narra a representação, despesas com gêneros alimentícios, combustíveis, lubrificantes, produtos de limpeza e higiene e concessões de diárias da Câmara Municipal no exercício de 2018 foram superfaturadas.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, notificado para apresentar elementos de informação, esclareu que não houve o julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal referentes ao ano de 2018 e/ou inspeção in locu no referido período.

CONSIDERANDO que se faz necessária a remessa dos Procedimentos licitatórios e dos Contratos relativos à aquisição dos materiais elencados nas Notas Fiscais do Ofício nº 114/2018.

CONSIDERANDO que os atos investigados podem, em tese, configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92) e ofensa aos princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92),

CONSIDERANDO que se sabe que a comprovação de despesas através das prestações de contas pelo agente público deve reger-se pela primazia do interesse público e dos princípios da legalidade e moralidade, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, atendendo sempre os interesses coletivos.